



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Consulta n.º 96-65.2016.6.21.0000
Assunto: CONSULTA – POSSIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS PREFEITOS NAS CERIMÔNIAS OFICIAIS DO REVEZAMENTO DA TOCHA OLÍMPICA
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL
Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

CONSULTA. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE. PARTICIPAÇÃO DOS PREFEITOS NAS CERIMÔNIAS DE REVEZAMENTO DA TOCHA OLÍMPICA. CASO CONCRETO. Interessado não enquadrado no conceito de autoridade pública. A presente consulta apresenta especificidades que tornam possível a identificação do caso concreto, pois já resta estabelecido o itinerário com as datas e municípios que receberão o revezamento da Tocha Olímpica.
Parecer pelo não conhecimento.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta, com base no art. 30, VIII do Código Eleitoral, formulada por LEONARDO MAIA (Procurador Adjunto do município de São Lourenço do Sul), acerca da possibilidade dos prefeitos participarem do cerimonial oficial do Revezamento da Tocha Olímpica Rio 2016, após o dia 02 de julho de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A consulta está formulada nos seguintes termos:

Considerando que o Brasil realizará os Jogos Olímpicos do Rio 2016;

Considerando que o nosso país realizará o Revezamento da Tocha Olímpica Rio 2016;

Considerando que vários municípios do Rio Grande do Sul receberão o revezamento da Tocha Olímpica Rio 2016 após o dia 2 de julho de 2016;

Considerando que o cerimonial do evento prevê uma fala para os Prefeitos com duração de 2 minutos;

Considerando que alguns prefeitos concorrerão a reeleição em 2 de outubro de 2016;

A Procuradoria Geral do Município de São Lourenço do Sul apresenta a seguinte consulta ao Exmo Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

A participação dos Srs. Prefeitos Municipais no cerimonial oficial do Revezamento da Tocha Olímpica Rio 2016 fere a legislação eleitoral?

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 05-67v).

Vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTOS

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais: “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

A norma estabelece, portanto, que o consulente seja autoridade pública ou partido político, bem como que a consulta verse sobre matéria eleitoral e formulada em tese, não se admitindo que apresente contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se destina a resposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, apesar do questionamento versar sobre matéria eleitoral, o consulente (Procurador Adjunto do município de São Lourenço do Sul) não possui legitimidade para a formulação da consulta, pois, nos termos da jurisprudência, não se enquadra no conceito de autoridade pública:

Consulta. Indagação efetuada por procurador do município acerca de campanha eleitoral em logradouros públicos. Eleições 2014. Formulação da questão com apresentação do caso concreto. Inobservância dos requisitos dispostos no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.

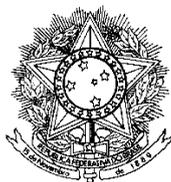
Requerente sem legitimidade para formulação de consulta. Impossibilidade de pronunciamento sobre a matéria em período eleitoral. Não conhecimento.

(Consulta nº 164581, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão) (grifado)

Consulta. Conduta vedada a agente público. Nomeação, contratação, admissão ou demissão de servidor público. Admite-se que o subscritor possa firmar a consulta, pois as pessoas jurídicas de direito público interno concedem poderes a advogado para, com seu procurador, atuar junto aos tribunais, mas a legitimidade para a consulta é da "autoridade pública", do agente político revestido de autoridade, não da pessoa jurídica por ele representada. Consulta que se refere a caso concreto de Município. Após a deflagração do processo eleitoral - o que ocorre com o início da realização de convenções para a escolha de candidatos - e até o seu término, não mais se conhece de consultas que versem sobre matéria eleitoral. Consulta não conhecida.

(CONSULTA nº 129756, Acórdão de 12/11/2012, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 22/11/2012) (grifado)

Além disso, a indagação apresentada, evidentemente, versa sobre caso concreto, na medida em que formulado questionamento sobre a possibilidade dos prefeitos participarem das cerimônias oficiais de revezamento da Tocha Olímpica, após o dia 02 de julho de 2016. Saliencia-se que o itinerário com as datas e municípios que receberão o revezamento já está disponível no sítio eletrônico do evento, tendo, inclusive, sido agendado o dia 07 de julho para o município de São Lourenço do Sul-RS (documento anexo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, resta perfeitamente identificável a quem se destina a resposta da consulta realizada.

É cediço que a consulta não pode recair sobre uma situação concreta e identificável, somente sendo possível versar sobre fatos “em tese”, sob pena de não conhecimento pela Corte Eleitoral. Nesse sentido: “(...) não compete ao TSE responder à consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral (...)” (TSE, Consulta n. 1.414, j. 19/06/2007 – Rel. Ari Pargendler).

Na mesma senda:

Consulta. Ausência de abstração na indagação em exame. Eleições 2016. Consultante não enquadrado no conceito de autoridade pública. **Formulação da questão apresentando contornos de situação concreta.** Inobservância dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Não conhecimento.

(Consulta nº 15672, Acórdão de 17/11/2015, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 212, Data 19/11/2015, Página 8) (grifado)

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC nº 64/90. TITULAR DA CHAPA. VICE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.1. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de não conhecer de consultas que apresentem contornos de caso concreto.** Precedente. 2. Consulta não conhecida. (Consulta nº 56249, Acórdão de 27/03/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 82, Data 06/05/2014) (Grifou-se)

Consulta. Indagação sobre prazos de desincompatibilização de vereador aspirante à reeleição. **Questionamento sobre caso concreto, com inobservância, portanto, dos requisitos objetivos estabelecidos no inciso VIII do artigo 30 do Código Eleitoral.** Não conhecimento. (Consulta nº 10736, Acórdão de 10/07/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 124, Data 12/07/2012, Página 2) (Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, pelos fundamentos acima aduzidos, a consulta não merece conhecimento.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento da consulta.

Porto Alegre, 27 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\932i8cb26rvqrksf9b2i_3120_71772080_160527230017.odt